PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO 6/2026

"Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 083/2011, para redefinir a estrutura da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Jardim – IPJ, estabelecer garantia de mandato aos seus Diretores e reorganizar suas competências, e dá outras providências."

JULIANO DA CUNHA MIRANDA, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Legislativo Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 35 da Lei Complementar nº 083/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim/MS – IPJ será composta por um colegiado de 04 (quatro) Diretores, na forma abaixo especificada:

a) Diretor Geral;
b) Diretor Secretário;
c) Diretor de Benefícios;
d) Diretor Financeiro.

§ 1º. Os Diretores serão escolhidos dentre os servidores efetivos do Município de Jardim, ativos ou inativos, que contem com pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, e serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os Diretores exercerão mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução no cargo, sendo vedada a exoneração *ad nutum,* salvo nas seguintes hipóteses:

I – condenação em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e ampla defesa;
II – condenação judicial transitada em julgado;
III – condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal aplicável;
IV – descumprimento reiterado e devidamente comprovado, em procedimento administrativo formal, da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.
V – insuficiência de desempenho, apurada mediante procedimento administrativo formal, com critérios objetivos previamente definidos;
VI – renúncia.

§ 3º. A exoneração antes do término do mandato deverá ser motivada e precedida de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. A administração dos recursos financeiros do IPJ ficará a cargo do Diretor Financeiro, observada a legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, devendo todos os atos que importem movimentação financeira serem firmados conjuntamente com o Diretor Geral.

§ 5º. A representação do IPJ, em juízo ou fora dele, será exercida pelo Diretor Geral em conjunto com o Diretor Financeiro, ou por seus substitutos legais.

§ 6º. O Diretor Geral será substituído em suas ausências ou impedimentos superiores a 30 (trinta) dias pelo Diretor Financeiro.

§ 7º. O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Secretário.

§ 8º. O Diretor Secretário será substituído pelo Diretor Geral.

§ 9º. O Diretor de Benefícios será substituído pelo Diretor Secretário.

§10º No impedimento simultâneo de qualquer Diretor e de seus substitutos legais, assumirá o Presidente do Conselho Previdenciário e, na sua ausência, o Vice-Presidente.

Art.2º. O art. 36 da Lei Complementar nº 083/2011 permanece inalterado em seu caput e inciso I, passando os incisos II, III e IV a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. (...).

II – Compete ao Diretor Financeiro:

a) executar as atividades referentes à contabilidade e finanças do instituto, devendo todos os documentos relativos a transações financeiras serem assinados em conjunto com o Diretor Geral;

b) efetuar o acompanhamento dos recolhimentos de contribuições, dando ciência ao Diretor Geral de eventuais atrasos, fornecendo elementos para a tomada de providências;

c) acompanhar o desempenho das aplicações, a fim de subsidiar as decisões sobre programa de aplicações e alteração do perfil da carteira de ativos financeiros;

d) elaborar demonstrativos de aplicações financeiras e seu desempenho;

e) elaborar o fluxo de recebimento de contribuições, verificando seu recebimento dentro dos prazos legais e apurando contribuições em atraso;

f) manter e organizar as documentações relativas às despesas mensais;

g) as demais atividades inerentes à área financeira do instituto.

III – Compete ao Diretor de Benefícios:

a) executar as atividades relativas à concessão de benefícios, elaborando o respectivo processo e seu acompanhamento nas fases necessárias;

b) acompanhar e controlar os benefícios em manutenção, de forma a garantir a lisura e legalidade dos mesmos, providenciando sua extinção quando for o caso;

c) manter atualizadas as informações sobre legislação de concessão de benefícios e manter informado o departamento de recursos humanos dos órgãos vinculados ao sistema de previdência, visando à otimização do sistema;

d) comunicar ao Diretor Geral irregularidades que tenha conhecimento quanto a benefícios em manutenção, a fim de serem tomadas providências.

IV – Compete ao Diretor Secretário:

a) elaborar e conduzir os processos administrativos relacionados a compras, licitações e contratações do Instituto;

b) planejar, orientar e supervisionar as atividades relativas à gestão de licitações, contratos, convênios e cadastro de fornecedores;

c) elaborar minutas de editais e instrumentos contratuais, observada a legislação vigente;

d) organizar e manter registros relativos a auditorias internas e externas e demandas judiciais relacionadas à área administrativa;

e) prestar assessoramento técnico à Diretoria Geral e aos Conselhos em matéria administrativa;

f) gerir o patrimônio do Instituto, promovendo tombamento, registro, controle, movimentação, preservação, incorporação, baixa e inventário de bens;

g) manter atualizadas as informações institucionais no sítio eletrônico do Instituto;

h) coordenar e monitorar a implantação e manutenção do Programa Pró-Gestão RPPS;

i) propor normas internas voltadas à organização administrativa de sua área;

j) elaborar relatório anual das atividades de sua unidade.

Art. 3º. Ficam revogados os incisos IV, V e VI anteriormente vinculados ao inciso III do art. 36 da Lei Complementar nº 083/2011.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA
Prefeito Municipal

JARDIM/MS, 14 de Abril de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO
Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar Municipal nº 083/2011. A proposta redefine a composição da Diretoria Executiva do IPJ (Diretor Geral, Secretário, de Benefícios e Financeiro), estabelece mandato de 3 anos para os diretores, proíbe a exoneração sem justa causa (ad nutum) e detalha as competências de cada cargo.
II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
a) Competência e Iniciativa Legislativa O projeto trata da organização administrativa de uma autarquia municipal e do regime jurídico de seus dirigentes. Conforme o Art. 56 da Lei Orgânica de Jardim-MS e o Art. 61, § 1º, II, 'a' e 'e' da Constituição Federal, a iniciativa para criar cargos e organizar a administração pública é privativa do Prefeito Municipal Portanto, o projeto é formalmente constitucional.
b) Legalidade do Mandato Fixo e Estabilidade Temporária A inovação mais relevante é a instituição de mandato de 3 anos com a proibição de exoneração imotivada. Essa medida é juridicamente válida e recomendada para dirigentes de autarquias especiais e institutos de previdência.
A jurisprudência reconhece que o estabelecimento de mandato fixo visa garantir a autonomia técnica e a independência decisória dos gestores, protegendo a gestão previdenciária de interferências políticas conjunturais. A exoneração, nesses casos, deixa de ser livre (ad nutum) e passa a exigir motivação e processo administrativo, conforme previsto no § 2º e § 3º do Art. 35 do projeto
c) Profissionalização e Pró-Gestão RPPS O projeto está em total sintonia com a Portaria MTP nº 1.467/2022, que

estabelece normas gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). A exigência de que os diretores sejam servidores efetivos com pelo menos 5 anos de exercício (§ 1º do Art. 35) e a menção ao Programa Pró-Gestão RPPS (Art. 36, IV, 'h') demonstram o compromisso com a profissionalização da gestão previdenciária, requisito essencial para a obtenção de certificações federais e para o equilíbrio atuarial do fundo.

d) Segregação de Funções e Controle Financeiro A previsão de que atos de movimentação financeira devem ser assinados conjuntamente pelo Diretor Geral e pelo Diretor Financeiro (§ 4º do Art. 35) atende ao princípio da segregação de funções, fundamental para o controle interno e para a transparência na gestão dos recursos dos servidores.

III. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 é constitucional e legal. A proposta moderniza a estrutura do IPJ, assegura a continuidade administrativa por meio de mandatos fixos e reforça os critérios técnicos para a ocupação de cargos estratégicos, em conformidade com as diretrizes nacionais de previdência social.

Diante do exposto, o parecer é favorável à aprovação do projeto.

É o parecer.

Jardim – MS, 29 de abril de 2026

Eduarda Raiane da Silva

OAB/MS 29640
Assessora Jurídica Parlamentar
Câmara Municipal de Jardim – MS.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Solicitação de parecer: 29/04/2026 10:44
Prazo: 04/05/2026
Comissão: Comissão de Finanças e Orçamento
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 30/04/2026
Situação: Favorável

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 promove alterações na estrutura administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Jardim – IPJ, redefinindo a Diretoria Executiva, suas competências e estabelecendo regras de mandato e gestão.

A proposta também incorpora mecanismos de governança e controle financeiro, com impacto direto na gestão dos recursos previdenciários do Município.

II – VOTO DO RELATOR

Sob a ótica financeira e orçamentária, o projeto se mostra adequado e oportuno.

A reorganização administrativa do IPJ fortalece a governança institucional, contribuindo diretamente para a eficiência na gestão dos recursos previdenciários, o que é estratégico para a sustentabilidade do regime próprio.

A definição clara de competências, aliada à profissionalização dos gestores e à implementação de mecanismos de controle, tende a reduzir riscos de inconsistências administrativas e financeiras, além de ampliar a transparência e a confiabilidade na gestão do fundo previdenciário.

A previsão de segregação de funções e de responsabilidade compartilhada na movimentação de recursos reforça os controles internos, mitigando riscos fiscais e promovendo maior segurança na aplicação dos recursos públicos.

Importante destacar que a proposta não implica, por si só, aumento direto de despesas, mas sim reorganização estrutural com foco em eficiência administrativa e sustentabilidade financeira de longo prazo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamentos opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2026.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2026.

Vereador Gláucio Cabreira

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

Solicitação de parecer: 29/04/2026 10:44
Prazo: 04/05/2026
Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 30/04/2026
Situação: Favorável

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 083/2011, com o objetivo de redefinir a estrutura da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Jardim – IPJ.

A proposta estabelece nova composição da Diretoria, fixa mandato de 03 (três) anos para seus membros, veda exoneração imotivada e reorganiza as competências dos cargos, além de aprimorar mecanismos de governança e

controle interno.

O parecer jurídico opinou favoravelmente à tramitação e aprovação da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade e legalidade, o projeto encontra-se plenamente regular.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar da organização administrativa de autarquia municipal e do regime jurídico de seus dirigentes, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

A instituição de mandato fixo para os diretores, com vedação de exoneração ad nutum, revela-se medida juridicamente válida e alinhada às boas práticas de governança pública, especialmente no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, conferindo estabilidade, autonomia técnica e continuidade administrativa à gestão previdenciária.

O projeto também promove a profissionalização da gestão, ao exigir que os dirigentes sejam servidores efetivos com experiência mínima, além de reforçar mecanismos de controle, como a exigência de assinatura conjunta para movimentações financeiras, atendendo ao princípio da segregação de funções.

No aspecto redacional, a matéria está adequada, clara e sem vícios de técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2026.

Sala das Comissões 30 de abril de 2026.

Vereador Gláucio Cabreira
Relator